SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 49495 - BA (2025/0252247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOGO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada foi considerada publicada em 1º/9/2026 e a petição do agravo regimental foi protocolizada em 10/9/2026, após o fim do prazo recursal.

3. Diante da existência de legislação específica regulamentando o recurso interposto no âmbito dos processos criminais, não se aplicam as disposições contidas no Código de Processo Civil relacionadas à contagem e ao prazo recursal.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência (arts. 647, 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal), não servindo como instrumento para suprir a inadmissibilidade de recurso ou para rediscutir o mérito.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA60781723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e817daca-3b39-43cc-a52c-27a299344ae6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60781723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e817daca-3b39-43cc-a52c-27a299344ae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 49495 - BA (2025/0252247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOGO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 1º/9/2026 e a petição do agravo regimental foi protocolizada em 10/9/2026, após o fim do prazo recursal.
3. Diante da existência de legislação específica regulamentando o recurso interposto no âmbito dos processos criminais, não se aplicam as disposições contidas no Código de Processo Civil relacionadas à contagem e ao prazo recursal.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência (arts. 647, 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal), não servindo como instrumento para suprir a inadmissibilidade de recurso ou para rediscutir o mérito.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO OLIVEIRA CAMPOS contra decisão que não conheceu da reclamação.

A parte agravante alega que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, discutida na presente reclamação, foi genérica, o que, conforme a

Documento eletrônico VDA60781730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 97815a7d-11bf-4a00-a273-8a9cbd3cf1ef

jurisprudência desta Corte Superior, permitiria a admissão de embargos de declaração para suprir a omissão, com a interrupção do prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Destaca que, "embora o TJBA tenha invocado a Súmula 7/STJ, a fundamentação utilizada para obstar a tese de violação ao art. 155 do CPP foi padronizada e desprovida de aderência ao caso" (fl. 143).

Argumenta que a "oposição dos Embargos de Declaração não decorreu de imperícia, mas de estrita necessidade de prequestionamento" (fl. 143).

Acrescenta que a "defesa foi colocada em um paradoxo: se não embargasse, o AREsp esbarraria na Súmula 211/STJ; ao embargar para suprir a omissão, foi punida com a intempestividade" (fl. 144).

Sustenta que os precedentes citados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso dos autos, pois, nos referidos "precedentes, a defesa escolheu erroneamente o recurso; aqui, a defesa foi obrigada a embargar para evitar a perda da tese por falta de prequestionamento" (fl. 144).

Defende a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento na tese fixada em tema repetitivo no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP.

Requer o provimento do agravo regimental e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício "para reconhecer a nulidade absoluta da decisão de pronúncia" (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é intempestivo.

Considerada publicada a decisão agravada em 1º/9/2026 (fl. 140) e protocolizada a petição de recurso em 10/9/2026 (fl. 147), não foi observado o prazo de 5 dias corridos para a interposição do agravo regimental, conforme certidão de fl. 148.

Essa é a disciplina dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal:

> **Art. 39.** Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo

Documento eletrônico VDA60781730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 97815a7d-11bf-4a00-a273-8a9cbd3cf1ef

> para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**.
>
> **Art. 798**. Todos os prazos correrão em cartório e **serão contínuos e peremptórios,** não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Ressalte-se que, diante da existência de legislação específica regulamentando o recurso interposto no âmbito dos processos criminais, não se aplicam as disposições contidas no Código de Processo Civil relacionadas à contagem e ao prazo recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação. O agravante solicita a retificação da nomenclatura da reclamação para que seja recebida como agravo interno, alegando erro na denominação da ação proposta.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos pode ser conhecido.
> III. Razões de decidir
> 3. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do CPP.
> 4. A contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.
> 5. A decisão monocrática agravada foi publicada em 6 de março de 2025, iniciando o prazo recursal em 7 de março de 2025 e findando em 11 de março de 2025. O recurso foi protocolado em 12 de março de 2025, um dia após o término do prazo.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental não conhecido.
> Tese de julgamento: "O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo e não pode ser conhecido".
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 68.049/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg na Rcl n. 47.513/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15.10.2024.
> (AgRg na Rcl n. 48.727/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

Documento eletrônico VDA60781730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 97815a7d-11bf-4a00-a273-8a9cbd3cf1ef

> 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.
> 2. "A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, mesmo nos casos de mandado de segurança. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do aludido recurso é de 5 (cinco) dias corridos" (AgRg no RMS n. 68.049/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).
> 3. *In casu*, o agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 7/6/2024 (sexta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 28/6/2024.
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg na Rcl n. 47.513/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Por fim, extrai-se do art. 647 do Código de Processo Penal que a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, contexto no qual, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a ordem poderá ser expedida de ofício.

Trata-se, portanto, de iniciativa do julgador a ser adotada quando constatada flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não servindo "para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/4/2021).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS DECLARADAS NULAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação constitucional, na qual se mencionava violação do acórdão proferido no RHC n. 61.069/RJ, que declarou nulas interceptações telefônicas e determinou o desentranhamento de provas em ação penal específica.
> 2. O reclamante afirma que a denúncia na Ação Penal n. 1056413-23.2023.8.26.0224, recebida pelo Juízo reclamado,

Documento eletrônico VDA60781730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 97815a7d-11bf-4a00-a273-8a9cbd3cf1ef

baseou-se em elementos de convicção anteriormente invalidados, resultando em sua prisão preventiva.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do reclamante violou a autoridade do acórdão proferido no RHC n. 61.069/RJ, que declarou nulas interceptações telefônicas em ação penal distinta.
III. Razões de decidir
4. A decisão reclamada foi proferida em ação penal distinta, com base em investigações realizadas pelo GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo, relativas a crimes contra a administração pública, sem nenhuma relação com as interceptações telefônicas declaradas nulas no RHC n. 61.069/RJ.
5. A diversidade de fatos e elementos informativos entre as investigações realizadas pelo Ministério Público de São Paulo e as interceptações telefônicas anuladas, oriundas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afasta o alegado descumprimento da decisão do acórdão paradigma.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A diversidade de fatos e elementos informativos entre investigações distintas afasta o alegado descumprimento de decisão anterior que declarou nulidade de provas. 2. A concessão de *habeas corpus*, de ofício, não é admitida como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "f"; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 34208/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/09/2022.
(AgRg no AgRg na Rcl n. 48.601/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 97815a7d-11bf-4a00-a273-8a9cbd3cf1ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0252247-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 49.495 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03013318220208050274 3013318220208050274

EM MESA JULGADO: 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	DIOGO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA60744165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 19:39:37
Código de Controle do Documento: CC251250-4D8F-41C5-A7B0-DA3890775158